



Processo: 2988/2022

Demandante: A

Demandada: B, SA

Resumo: 1. A Deliberação nº 1406-A/2018 de 19 de dezembro do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., faz depender o regime de tarifa de portagem classe 1, previsto no Decreto-Lei nº 71/2018 de 5 de setembro, da

a) adesão ao serviço eletrónico de cobrança, e

b) prova dos requisitos de que depende a aplicação das tarifas de portagem da classe 1, através do Certificado de Matrícula para aferir a informação necessária junto das listas emitidas pelo IMT ou certificação emitida por centro de inspeção técnica de veículos.

E,

2. Determina que a prova é feita pelos Utilizadores, que pretendam usufruir do regime de portagens, perante a entidade gestora dos sistemas eletrónicos de cobrança (cf. nºs 1 a 3);

3. De acordo com o contrato celebrado com a B, o Utilizador deve comunicar qualquer anomalia detetada no identificador, nomeadamente a visualização do semáforo amarelo (Clausª. 4.5).

4. A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou aquela em que se procura obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto (artº 10º, nºs 2 e 3 do NCPC), destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta, emergente de factos ou circunstâncias objetivas e, neste caso, o ónus da prova dos factos constitutivos do direito recai sobre o réu (nº 1 do artº 343º do CC).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante **A** formalizou no dia 31 de agosto de setembro de 2022, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada **B**, SA (aqui, também e apenas designada de **B**)

nos termos da qual vem peticionar

- Reconhecimento que não deve valores à B
- Ser ressarcido do montante indevidamente liquidado

Alega, no essencial,

É cliente da B (identificador nº X) e, desde junho de 2019, proprietário de um monovolume Citroen Berlingo de 7 lugares cuja matrícula (2XX-XX-XX) com data de novembro de 2018 Reside em Braga e trabalha como docente no Peso da Régua desde setembro de 2020, motivo pelo qual utiliza a autoestrada – nomeadamente, A11 e A4.

Recentemente constatou que a B, para trajetos iguais, mas em sentidos opostos e no mesmo dia, cobrou valores diferentes, nomeadamente classe 1 e classe 2

Desde setembro de 2020, sempre que passava nos pórticos, no painel eletrónico aparecia a indicação do seu veículo como classe 1 e o valor correspondente (€6,50 até dezembro de 2021 e €6,65 a partir de janeiro de 2022)

Apesar do indicador luminoso desse painel em todas as passagens acender a cor amarela, indicando a necessidade de regularização de alguma situação através da conta de utilizador da B, nunca aí constou qualquer situação irregular relativamente ao seu veículo.

Feitas as contas, desde setembro de 2020 até abril de 2022 pagou €894,95 a mais do que efetivamente deveria ter pago

No ficheiro, que junta, encontram-se todos os extratos (setembro de 2020 e abril de 2022) que comprovam a cobrança indevida

Contactada por mail (05.04.2022 e 26.04.2022, por ausência de resposta ao primeiro), a B responde 11.05.2022 informando, apenas, para a troca do identificador e solicitar o estatuto de monovolume – procedimento agendado para 16.05.2022 na loja física em Braga Nesse dia, foi informado que o seu identificador estava danificado e não funcionava nos pórticos, sendo a sua viatura identificada através de fotografia da matrícula traseira

O que achou estranho, pois nunca havia sido notificado pelo sistema de alerta que permite verificar *on line* e no site da B qualquer anomalia operacional relacionada com o identificador – o que o leva a crer que foi induzido a alugar um equipamento novo desnecessariamente

Além disso, a funcionária afirmou que a responsabilidade por essa situação era sua, pois aquando da alteração *on line* da viatura para a atual, não assinalou corretamente a data da matrícula desta tendo “supostamente” afirmado que o carro era anterior 2018 quando não era – do que tem dúvidas, mas não pode confirmar.

No entanto, não lhe foi facultada uma cópia simples

A argumentação cai por terra uma vez que, aquando do preenchimento da alteração do formulário de adesão o utilizador, tem de juntar o DUA, do que resulta que a matrícula data de 14.11.2018

Pelo que, existindo lapso seu, a B deve restituir os valores indevidamente cobrados, uma vez que os documentos atestam que a sua viatura é posterior a 1.11.2018

Questiona:

1. A ser seu o erro, porque não lhe foi cobrada classe 2 em todos os trajetos, o que teria logo detetado pelo painel instalado nos pórticos
2. Porque em todos os trajetos a tarifa visualizada era sempre a correspondente à classe 1 – mesmo sendo taxada a classe 2?
3. Não obstante estar assinalada a luz amarela, porque na página eletrónica não foi devidamente informado do motivo real e da necessidade de regularização?
4. Não obstante a possibilidade de ser seu o lapso, o DUA foi junto e não há dúvidas quanto à categoria, associada à matrícula – porque não foi corrigido internamente?

Juntou: extratos entre 2020 e 2022 e informação dos valores cobrados a mais pela B, comprovativo do DUA do seu veículo,



1.2.A Demandada, B, SA, respondeu e, em Contestação, veio dizer o seguinte e em síntese:

- O Demandante é titular de um contrato de Adesão ao serviço B, desde 14.01.2011 – identificador XXX, tendo sido associados veículos, que refere, ambos correspondentes à classe 1 para efeitos de pagamento de taxas de portagem
- No dia 28.05.2019, o Demandante associou o identificador a matrícula XX-XX-XX correspondente ao veículo marca Citroen modelo Berlingo, e indicou, para efeitos de classificação de tarifa que a matrícula era inferior a novembro de 2018 - os veículos dessa marca e modelo anteriores a novembro de 2018, correspondem à classe 1 para efeitos de pagamento de portagem
- Dados que foram inseridos *on line* no site/aplicação da Demandada e pelo Demandante, da exclusiva responsabilidade e sem intervenção da Demandada
- Não carregou a cópia do Documento Único Automóvel (DUA) ou da Declaração Aduaneira do Veículo – pelo que, não foi confrontado com a opção de selecionar a reclassificação tarifária atualmente prevista no Decreto-Lei nº 71/2018 de 5 de setembro
- Tendo a Demandada constatado em 03.05.2022, aquando do envio pelo Demandante da cópia do DUA de matrícula XX-XX-XX, era posterior a novembro de 2018, já pertencente à classe 2, para efeito de pagamento de taxas de portagem – o que decorre das alterações introduzidas na construção do veículo e permitem que passasse a ter uma altura medida à vertical do primeiro eixo superior a 1,10m
- A opção correta seria selecionar a opção igual ou superior a novembro de 2018, e não o contrário, como sucedeu e o identificador foi emitido para classe 1 não 2
- Aquando da passagem do veículo nas barreiras de portagem, surgia efetivamente a indicação da taxa de portagem correspondente à classe 1 (por ser a que correspondia a classe para a qual tinha sido emitido o identificador), e noutras barreiras de portagem (quando a leitura era feita pelo equipamento de via que faz a medição real da altura do veículo), era registada a classe correta do veículo, ou seja, a classe 2.
- Remete, então, para o disposto no Contrato de adesão ao Serviço B (redação disponibilizada no site) – cláusª 4.9 e 4.10, que permite verificar a classe do veículo através de registos fotográficos e que explica que as transações fossem recalculadas e correspondentes à classe 2.
- Ainda, menciona o disposto no nº 1 do artº 2º do Decreto-Lei nº 71/2008 e Deliberação nº 1406-A/2018 do IMT, nos termos dos quais na troca de comunicações com o Demandante, a Demandada informou-o que poderia beneficiar da alteração tarifária, dirigindo-se a uma Loja B
- Não obstante, independentemente do desconto, nos termos legais o identificador B tem sempre de ser emitido para a classe a que o veículo efetivamente corresponde (no caso, classe 2), independentemente do desconto ser ou não aplicado – o que consta do site da B e do IMT, IP

- As regras de determinação das classes dos veículos e das correspondentes portagens têm de estar taxativa e legalmente definidas, não havendo margem para aplicação arbitrária de valores a cobrar aos utentes, a retarificação resulta de

determinação legal, homologada e concretizada pelo IMT, aquando da publicação das listagens dos veículos

- Aos utilizadores compete (1) solicitar a aplicação da retarificação para classe 1 e (2) fazer prova, perante a entidade gestora dos sistemas eletrónicos de cobrança, no caso B, do cumprimento dos requisitos
- Para substituir o aparelho, foi emitido um novo identificador (X) de classe 2 para o veículo de matrícula XX-XX-XX e, em simultâneo, analisado o pedido de atribuição de “desconto do monovolume”, o que foi deferido a partir desse momento e o Demandante passou a pagar o valor das taxas de portagem referentes à classe 1 ao abrigo da retarificação.
- A Demandada forneceu todas as informações necessárias ao correto enquadramento do veículo do Demandante, bem como todas as indicações para solucionar a situação que teve origem na informação que o próprio indicou *on line*.
- Pelo que, não são devidos quaisquer montantes a título de taxas de portagem as quais constituem receita do (Sub)Concessionário.

Juntou: cópia das comunicações enviadas ao Demandante, de 03.05.2022, 11.05.2022 e 19.05.2022

B – Saneador

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de prestação de serviços, celebrado entre prestador e consumidor, ambos com morada em Portugal.

Conforme o nº 1 do artº 2º da 24/96 de 31 de Julho (LDC), *“considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”*.

O contrato, ora em apreço, foi celebrado no âmbito geográfico do CIAB (artº 3º do Regulamento).

Por outro lado, e de acordo com os nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho (redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto), os conflitos de consumo de reduzido valor económico (inferiores à alçada do tribunal de 1ª. instância - €5.000), estão submetidos à arbitragem necessária por opção dos consumidores.

Pelo que, o processo está submetido à arbitragem necessária (nº 1 do artº 10º do Regulamento).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (n.ºs 1 e 2 do art.º 296.º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (n.º 1 do art.º 299.º do CPC).

O valor atribuído ao processo pelo Demandante é de €894,95 (oitocentos e noventa e quatro euros e noventa e cinco cêntimos), e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal – art.º 6.º do Regulamento.

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (n.º 3 do art.º 19.º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

Não foram alegadas exceções.

As partes têm personalidade jurídica, são capazes e legítimas.

Cumpra apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Contrato de adesão celebrado entre o Demandante e a Demandada e cumprimento das respetivas obrigações contratuais.

Regime de Classificação de Portagens e obrigações daí decorrentes para a entidade gestora dos sistemas eletrónicos de cobrança, no caso a B, aqui Demandada e, para os Utentes/Demandante (em causa, o Decreto-Lei n.º 71/2018 de 5 de setembro e a Deliberação n.º 1406-A/2018 de 19 de dezembro do IMT, I.P.)

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. Entre Demandante e a Demandada foi celebrado, em 14.01.2011, um contrato de adesão ao serviço B a que corresponde o identificador B n.ºX e veículo classe 1, para efeitos de pagamento de taxas de portagem;
- II. No dia 28.05.2019, o Demandante associou, no site da B, o identificador n.º X à matrícula XX-XX-XX, correspondente ao veículo da marca Citroen, modelo Berlingo, indicou para efeitos de classificação de tarifa para pagamento de portagem que a matrícula era inferior a novembro de 2018, e não juntou cópia do DUA (Documento Único de Cobrança);
- III. Os veículos de marca Citroen, modelo Berlingo anteriores a novembro de 2018 correspondem à classe 1 para efeitos de portagem, pelo que o identificador está correto;

- IV. O Demandante liquidou a quantia de €894,95, desde setembro de 2020 a abril de 2022, porque, erradamente indicou a data da matrícula (inferior a 2018), e não apresentou Certificado de Matrícula ou certificação emitida por Centro de Inspeção à Demandada e, assim, não foi associado o correto identificador à viatura de classe 2 e efetuado o desconto de classe 1;
- V. Uma vez que o identificador X tinha sido emitido para classe 1, e não classe 2, quando o veículo passava nas barreiras de portagem a indicação da taxa de portagem era correspondente à classe 1, e quando a leitura era feita pelo equipamento de via com mediação real da altura do veículo, era registada a classe correta do veículo, ou seja, classe 2;
- VI. O identificador B do veículo tem sempre de ser emitido para a classe a que o veículo corresponde, no caso concreto, a classe 2;
- VII. No dia 03.05.2022, o identificador do veículo matrícula XX-XX-XX foi substituído pelo nº XX de classe 2 e, em simultâneo, atribuído o desconto monovolume de modo ao pagamento da taxa de portagem referente a classe 1, ao abrigo da retarificação;
- VIII. Desde setembro de 2020, o veículo do Demandante pagou tarifa classe 1 (correspondente à classe do identificador e data da matrícula indicada), ou classe 2 (se leitura era feita pelo equipamento de via com base na medição real da altura do veículo);
- IX. O indicador luminoso do painel de portagem em todas as passagens era amarelo, no período reclamado, mas o Demandante não contactou a Demandada;
- X. O Demandante consultou o seu acesso no site da B sem que deste constasse o motivo da luz amarela, informação que só obteve depois de interpelar a B por mail, de maio de 2022 e deslocação à Loja;

II - Factos não provados

Com relevância para o conhecimento e decisão da causa não foram identificados factos não provados.

E – Da fundamentação de facto

As partes aceitaram a data e a celebração do contrato de adesão, ao serviço B.

O Demandante juntou a cópia do DUA correspondente ao seu veículo (marca Citroen, modelo Berlingo), e de onde consta a data da matrícula – superior a 2018.

Assumiu, em audiência, o lapso na indicação da data da matrícula quando procedeu à alteração.

Quanto aos valores cobrados pela Demandada e aqui reclamados pelo Demandante não foram impugnados e constam dos documentos que juntou com a sua reclamação.



Por outro lado, a Demandada explicou em julgamento o motivo que determinou a cobrança das taxas de portagem ora classe 1, ora classe 2, nomeadamente a emissão do identificador e a forma de taxação da portagem, quer em função do indicador quer da passagem pelas barreiras ou da leitura por equipamento de via (altura real do veículo).

Ainda, ficou também assente em audiência que o motivo do indicador luminoso amarelo não consta do *site* de acesso à B e que o assunto ficou sanado só com a deslocação do Demandante à Loja.

O Demandante referiu notar a luz amarela desde que alterou o seu circuito na autoestrada, o que vai ao encontro da explicação apresentada pela Demandada relativa ao motivo da discrepância das taxas aplicadas (ora classe 1, ora classe 2).

O tribunal ouviu o Demandante e a Demandada e atendeu às declarações prestadas em julgamento em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Do contrato celebrado com a B

Com data de 14.01.2011 foi celebrado entre Demandante e Demandada um contrato de adesão ao serviço B.

Vejamos, então, as Condições Gerais do Contrato celebrado (*in*, <https://www.B.pt/P>)

Da respetiva leitura se infere que, pelo contrato, e nos termos das condições dele constantes, a B obriga-se a disponibilizar ao Cliente o Serviço B e, logo que ativado o identificador ou logo que efetuado o registo/autenticação na Aplicação, conforme aplicável, o Cliente reconhece expressamente que lhe podem ser debitados, nos termos estabelecidos nas Condições Específicas e ou nos termos de Utilização, quando aplicável, (3.5):

“(a) Os montantes devidos em função de operações realizadas com recurso ao(s) Identificador(es) ou através da utilização da(s) Aplicação(ões), nomeadamente os decorrentes da utilização do Serviço Portagens, dos Serviços Complementares e/ou do(s) Serviço(s) Aplicacional(ais) onde se encontrar disponível o Serviço B; e

(b) Os valores devidos à B ao abrigo deste Contrato, incluindo, nomeadamente, quaisquer



montantes identificados no Preçário e referentes a serviços e/ou produtos disponibilizados no âmbito do Serviço B”

Está previsto que (4.5) “Sempre que detetar anomalias no funcionamento de qualquer Identificador, nomeadamente através da visualização do semáforo amarelo, deverá o Cliente comunicá-las de imediato à B.”, e

(4.6.) “Sempre que for informado pela B sobre anomalias detetadas no funcionamento de qualquer Identificador, deverá o Cliente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, proceder à entrega do(s) mesmo(s) junto de uma loja B ou de um representante autorizado, tendo em vista a respetiva reparação (aplicável apenas ao(s) Identificador(es) com a tecnologia no formato LDR (Low Data Rate)) ou eventual substituição, aplicando-se, para o efeito, o preçário em vigor.”

Ainda,
(...)

“4.8. Sem prejuízo do disposto no número 9.2. destas Condições Gerais (resolução do contrato), o Cliente será inteiramente responsável por eventuais anomalias ou deficiências de funcionamento decorrentes do incumprimento e/ou cumprimento defeituoso das regras estabelecidas na presente Cláusula, podendo ser-lhe aplicadas, nomeadamente quando se mostrar impossível uma correta leitura do(s) Identificador(es), as sanções legalmente previstas para o não pagamento ou pagamento viciado de taxas de portagem.

4.9. Sempre que, através dos equipamentos de via para o efeito instalados em infraestruturas rodoviárias, se mostrar impossível realizar a deteção e/ou a leitura do(s) Identificador(es), poderá a B, com base nos registos fotográficos capturados (e desde que relativos a Veículos corretamente associados a Identificadores válidos), determinar, a partir das matrículas dos referidos Veículos, os montantes devidos pelo Cliente, com vista à respetiva cobrança, aplicando-se, para o efeito, o preçário em vigor.”

E,

“4.10. O regime previsto no número anterior é ainda aplicável, com as devidas adaptações, nos casos em que, através dos registos fotográficos ali mencionados, a B vier a concluir que a classe do(s) respetivo(s) Veículo(s) não corresponde àquela que se encontra registada na sua base de dados.”

Consagra-se, pois, a obrigação para o cliente, aqui Demandante de alertar a B sempre que o indicador luminoso seja acionado – o que, na verdade e como se provou, ocorreu já decorrido algum tempo desde a sua constatação.

O Demandante, na sua reclamação, assume que desde setembro de 2020 sempre que passava nos pórticos havia indicação do sinal luminoso amarelo.

Só contactou a B em abril de 2022, cerca de dois anos depois e, porque detetou a diferença das taxas de tarifas.

Pelo que, o Demandante não só não alertou a B, como deixou correr a situação que cessou, apenas, quando constatou que estavam a ser cobradas taxas de portagens correspondentes à classe 1 e à classe 2.

Dir-se-á, poderia esta anomalia, também, ter sido detetada pela B?

Que, por sua vez, teria alertado o cliente? E, sob pena de ser aplicável o tarifário em vigor (4.6).

Certo é que, conforme clausula 4.10, que se a B concluir que a classe do veículo não



corresponde à do identificador pode cobrar a que resulta dos registos fotográficos. Sendo assim, pode proceder à cobrança de acordo com a classe do veículo - 2.

Por outro lado, dispõe o nº 1 do artº 2º do Decreto-Lei nº 71/2018 que
“Os veículos ligeiros de passageiros e mistos, com dois eixos, peso bruto superior a 2300 kg e igual ou inferior a 3500 kg, com lotação igual ou superior a cinco lugares e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo do veículo, igual ou superior a 1,10 m e inferior a 1,30 m, desde que não apresentem tração às quatro rodas permanente ou inserível, pagam a tarifa de portagem relativa à classe 1 quando utilizem o sistema de pagamento automático e cumpram a Norma EURO 6, prevista no Regulamento (UE) n.º 459/2012, da Comissão, de 29 de maio de 2012.” – esta última exigência (NORMA EURO 6 só é aplicável para veículos com matrícula posterior a 1.01.2019.

E, em cumprimento da Deliberação nº 1406-A/2018, na sequência do diploma supra referido, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT), elabora listagens das marcas e modelos de veículos que cumprem ou não os requisitos técnicos previstos no artº 2º do DL 71/2018 que comunica à entidade gestora dos sistemas eletrónicos de cobrança de portagens.

Dispõe, ainda que para usufruir do regime de tarifas de portagem revisto no DL 71/2018, os utilizadores devem, cumulativamente,

- a) ser aderentes de serviço eletrónico de cobrança, e
- b) fazer prova perante os serviços a entidade a entidade gestora dos sistemas eletrónicos de cobrança, dos requisitos de que depende a aplicação das tarifas de portagem classe 1, através do Certificado da Matrícula, para aferir a informação necessária junto das listas emitidas pelo IMT ou certificação emitida por centro de inspeção técnica de veículos.

Para efeitos do disposto na alínea b) o IMT elabora listagens das marcas e modelos de veículos que cumprem/não cumprem os requisitos técnicos previstos no artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 71/2018, de 5 de setembro, e comunica por via eletrónica à entidade gestora dos sistemas eletrónicos de cobrança de portagens duas listas, contendo a identificação das marcas, dos modelos e do número de homologação dos veículos cujas características cumprem os requisitos técnicos relevantes para efeitos da aplicação dos nos 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 71/2018, de 5 de setembro.

Posto isto,

- Há que concluir que impende sobre o Utilizador a prova, junto da entidade gestora dos sistemas eletrónicos de cobrança, dos requisitos tendo em vista a aplicação da tarifa classe 1 nos veículos abrangidos conforme listagem elaborada pelo IMT – o que, expressamente, decorre da Deliberação nº 1406-A/2018 de 19.12.2018 (artº 1º) supra, e
- A entidade gestora, nos termos das cláusulas contratuais tem legitimidade para proceder à cobrança, como efetuou (clausª 4.9 e 4.10 do contrato)
- O utilizador deve contactar a B quando detetar que o semáforo amarelo (Clausª 4.5) – o que não aconteceu no caso concreto

Termos em que a aplicação de tarifa classe 1 em veículos classe 2 (identificados pelo IMT) não é automática, mas de acordo com a indicação do ano da matrícula e dependente da apresentação de prova pelo Utilizador.



O Demandante tendo detetado a sinalização do semáforo amarelo não contactou de imediato a B, como devia e, tendo-o feito teria antecipado a resolução e o acerto da tarifa.

De notar, ainda, que a informação relativa às classes dos veículos e pedido de habilitação à Tarifa Especial Classe 1, está facilmente acessível ao Demandante no site <https://www.B.pt/>.

2. Da Repetição do indevido

Dispõe o artº 476º do CC que “Sem prejuízo do disposto acerca das obrigações naturais, o que for prestado com a intenção de cumprir uma obrigação pode ser repetido, se esta não existia no momento da prestação (nº 1).

Como refere A. Varela (*Das Obrigações em Geral, Vol. I*), no caso de cumprimento da obrigação inexistente há necessidade da observância de três requisitos:

- 1) Que haja um ato de cumprimento, ou seja, uma prestação efetuada com a intenção de cumprir uma obrigação
- 2) Que a obrigação não exista
- 3) Que não haja sequer, por detrás do cumprimento, um dever de ordem moral ou social, sancionado pela justiça, que dê lugar a uma obrigação natural.

E, não se exige o erro do *solvens* no ato do cumprimento.

Ora, no caso em apreço a obrigação existia, de facto, uma vez que até maio de 2022 o Demandante não procedeu à entrega dos documentos necessários à obtenção do benefício – obrigação que lhe cabia.

Motivo pelo qual não estão cumpridos os requisitos do artº 476º do Cod Civil.

3. Da ação declarativa de simples apreciação

Designa-se ação de simples apreciação negativa aquela através da qual se pretende uma declaração formal da inexistência de um direito ou facto jurídico (cfr. a) do nº 3 do artº 10º do CPC).

Atente-se no Acórdão da RC nº 50/09.1TBALD.C1, de 16.10.2012, <http://www.dgsi.pt/>:

I – A ação declarativa de simples apreciação negativa – ou seja, uma ação pela qual se procura “...obter unicamente a declaração da ...inexistência de um direito ou de um facto” (artº 4º, nº 2 alin. a) do CPC) – destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta – o demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o

impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. II – A incerteza contra a qual o autor pretende reagir deve ser objetiva e grave, deve brotar de factos exteriores, de circunstâncias externas e não apenas da mente do Autor. III - A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza (...). IV. Pedindo o autor a declaração da propriedade de um dado prédio “sem



ónus de quaisquer servidões de passagem ou caminho público”, está a formular, também, o pedido de declaração de inexistência de servidão e de caminho publico. V -O ónus da prova do direito de propriedade caberá ao autor (artº 342º, nº 1 do CC), e o atinente ao pedido de simples apreciação negativa, de inexistência de servidão ou caminho publico a limitá-lo, caberá ao reu (artº 343, nº 1 do CC). VI - Assim, provada a propriedade, que se tem por plena, há-de ser o sujeito que se arroga titular do direito que limita os poderes do proprietário que tem de provar a existência e conteúdo do seu direito, no caso a existência da servidão de passagem e o seu âmbito e modo de exercício. É o que resulta do conjunto normativo vazado nos artºs 342º a 344º do CC”.

Refere o artº 341º do Cód Civil que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, sendo certo que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º).

No entanto, dita o artº 343º, nº 1 do CC que *“nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga”.*

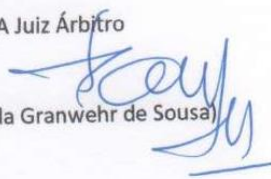
Assim sendo, cabia à Demandada B/Demandada a prova da legitimidade da cobrança do valor em causa, o que aconteceu, como ficou demonstrado (cfr. Decreto-Lei nº 71/2018 de 5 de setembro e Deliberação nº 1406-A/2018 de 19 de dezembro).

G – Decisão

Termos em que se julga a presente reclamação como não provada e, como tal, improcedente a ação e, em consequência, se decide absolver a Demandada **B, SA** do pedido formulado pelo Demandante **A**.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 23 de fevereiro de 2023

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)